



PMI/RJ

Processo nº 1401/2024

Rubrica: _____ Fl. _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO PROCESSUAL E PROJETOS

PROCESSO N° 1401/2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

IMPUGNANTE: DUCS COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES EIRELI CNPJ:
18.304.284/0001-75

ASS.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N°
90007/2025.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA O ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO
ESPAÇO FÍSICO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE - PREGÃO ELETRÔNICO N°
90007/2025.

1.DA IMPUGNAÇÃO:

1.1. Resposta à impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n°
90007/2025, protocolado pela empresa **DUCS COMÉRCIO, SERVI-
ÇOS E IMPORTAÇÕES EIRELI** sob n° 002, recebido em
19/02/2025. Trata-se de impugnação interposta, tempestiva-
mente, via e-mail, impugnando o Edital de Pregão Eletrôni-
co n° 90007/2025, em face do ato convocatório, que tem por
objeto aquisição de produtos para o asseio e conservação
do espaço físico da rede municipal de saúde.

1.2. A impugnante alega que o edital deveria incluir como re-
quisitos de habilitação a **Autorização de Funcionamento de
Empresas (AFE)**, expedida pela ANVISA, e o **Cadastro Técnico
Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utili-
zadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)**, emitido pelo I-
BAMA da pessoa jurídica fabricante dos produtos ofertados.



PMI/RJ

Processo nº 1401/2024

Rubrica: _____ Fl. _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO PROCESSUAL E PROJETOS

1.3. Após análise dos argumentos apresentados, esta Administração conclui pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, com base nas justificativas a seguir expostas.

2. **A EXIGÊNCIA DE AFE E CTF/APP NÃO É OBRIGATÓRIA**

2.1. A legislação aplicável não impõe, como regra geral, a obrigatoriedade de exigência da **AFE da ANVISA ou do CTF/APP do IBAMA para os produtos constantes do edital**.

2.2. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser **compatíveis com o objeto licitado e estritamente necessárias** para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, sem restringir indevidamente a competitividade.

2.3. A ausência dessas exigências no edital **não compromete a lisura da licitação**, pois os produtos adquiridos deverão, obrigatoriamente, estar em conformidade com as normas sanitárias e ambientais vigentes no momento da entrega, conforme os órgãos fiscalizadores competentes.

3. **RESTRIÇÕES INDEVIDAS À COMPETITIVIDADE:**

3.1. A inserção de requisitos como a AFE e o CTF/APP **poderia restringir indevidamente a competição**, contrariando os princípios da ampla concorrência e isonomia, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.2. A exigência de que apenas empresas detentoras da AFE ou produtos com CTF/APP do IBAMA sejam aceitos **excluiria empresas plenamente aptas a fornecer os produtos, mas que,**



PMI/RJ

Processo nº 1401/2024

Rubrica: _____ Fl. _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO PROCESSUAL E PROJETOS
**por questões operacionais ou jurídicas, não possuem tais
certificações diretamente.**

3.3. Cabe ressaltar que a legislação **não exige que a empresa fornecedora possua a AFE da ANVISA**, mas sim que os produtos estejam regularizados junto à Agência no momento da comercialização. Da mesma forma, a exigência do CTF/APP deve ser dirigida ao fabricante, não necessariamente ao fornecedor, o que tornaria a restrição desnecessária.

4. REGULARIDADE DO EDITAL:

4.1. O edital foi elaborado com base na Lei nº 14.133/2021 e nas melhores práticas de mercado, garantindo ampla competitividade e assegurando que os produtos adquiridos estejam em conformidade com as normas sanitárias e ambientais aplicáveis.

4.2. A Administração Municipal poderá, no momento da entrega dos produtos, exigir comprovação de que os mesmos atendem às normas da ANVISA e do IBAMA, o que já é suficiente para garantir a regularidade da contratação.

4.3. Para tanto, a Administração deve avaliar a pertinência de exigir o preenchimento de requisitos de qualificação técnica e, sendo esse o caso, o rigor das exigências que serão feitas também deverá ser avaliado. Essa condição decorre, diretamente, da previsão contida no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece que: "A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da li-



PMI/RJ

Processo nº 1401/2024

Rubrica: _____ Fl. _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO PROCESSUAL E PROJETOS
citação". Desse modo, *qualquer exigência para comprovação das condições de habilitação não pode superar o necessário e suficiente para demonstração da capacidade do licitante.*

5. CONCLUSÃO:

5.1. Desta forma, conheço da impugnação apresentada pelo licitante DUCS COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES EIRELI, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas, pelo qual, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados, mantidas todas as disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2025;

5.2. A presente decisão será disponibilizada nos meios oficiais de comunicação do certame, em observância aos princípios da publicidade e transparência.

Atenciosamente,

Itaboraí, 24 de fevereiro de 2025.

Carlos José de Araújo Silva

Matrícula: 48.573

Subsecretário de Planejamento e Gestão Processual